



Memorando nº 26/2015-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 19 de março de 2015.

De: GME

Para: SMI

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos - Antonio Luiz Bohnert (reclamante) e Diferencial CTVM (reclamada)

1. Trata este processo de recurso, apresentado pelo Sr. Antônio Luiz Bohnert ("reclamante" ou "cliente") contra decisão do Pleno do Conselho de Supervisão da BM&FBovespa Supervisão de Mercados - BSM ("BSM") de arquivamento de seu pedido de ressarcimento por prejuízos decorrentes de operações na Diferencial CTVM ("Diferencial").
2. Até a decretação da liquidação extrajudicial, a Diferencial era sociedade autorizada a operar no mercado de bolsa administrado pela BM&FBOVESPA e, portanto, parte legítima na composição do polo passivo do presente processo. O Reclamante, por sua vez, comprovou que era cliente da Reclamada, portanto, parte legítima a figurar no polo ativo do presente processo.
3. Em 15/10/2013, o reclamante apresentou reclamação ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") da BM&FBovespa contra a Diferencial - em liquidação extrajudicial, com pedido de ressarcimento de R\$ 150.000,00, decorrente, segundo argumentado, de operações não autorizadas no mercado a termo, futuro e de opções que teriam sido realizadas pela Sra. Andrea Puperi, uma agente autônoma de investimentos contratada pela reclamada. O reclamante informa, também, que requereu a "interrupção das operações em maio de 2011 ou pouco antes.." (fls. 1/4).
4. Em 22/11/2013, a BSM, por meio de seu Diretor de Autorregulação, decidiu pelo arquivamento da Reclamação nos termos do artigo 80 da Instrução CVM nº 461/2007 e artigo 2º do Regulamento do MRP, que estipulam o prazo de dezoito meses para a interposição de reclamação, contados da data do último evento gerador de prejuízo, ou, no caso, da realização da última operação reclamada, ocorrida em 24/5/2011. Assim, segundo a BSM, o prazo para a apresentação da reclamação se esgotou em 26/11/2012 (fl. 6).
5. Após isso, já na data de 4/12/2013, o Reclamante protocolou na BSM recurso contra a decisão do Diretor de autorregulação pelo arquivamento de sua reclamação por intempestividade (fl. 8). O recurso foi, então, negado pelo Pleno do Conselho de Supervisão, que, em 8/3/2014 comunicou ao Reclamante da decisão de manter o arquivamento da reclamação (fls. 9/16).
6. Assim, dentro do prazo estabelecido de trinta dias o reclamante apresentou recurso à CVM contra a decisão da BSM em arquivar sua reclamação. No recurso, o reclamante alega que a reclamada fazia operações em sua conta sem a sua anuência e que sua reclamação seria tempestiva, pois "o fato gerador do ressarcimento seria a liquidação extrajudicial da Diferencial", com base no art. 77, V, da Instrução CVM 461/2007. Assim, requer seja dada "continuidade à reclamação e sua final aprovação" (fl. 17).
7. Ao ver da SMI/GME, entretanto, destacamos que a própria reclamação fundamenta o pedido de ressarcimento em operações supostamente não autorizadas realizadas em sua conta por uma

preposta da reclamada, operações essas que se encerraram em 24/5/2011. Conforme estabelece o art. 2º do Regulamento do MRP, o ressarcimento de prejuízos ao MRP pode ser solicitado em até dezoito meses contados da data de ocorrência da ação ou omissão que tenha dado origem ao prejuízo. Como o pedido foi efetuado apenas em 15/10/2013, entendemos que seja, de fato, intempestivo.

8. Ainda na avaliação da área técnica, não altera nossa convicção a alegação do reclamante de que o fato gerador do prejuízo seria a "decretação extrajudicial da reclamada" ocorrida em 9/8/2012, o que levaria sua reclamação a ser considerada tempestiva. A descrição dos fatos trazidos na reclamação deixa claro que tais prejuízos foram causados por supostas operações não autorizadas, todas elas ocorridas até 24/5/2011, mais de um ano antes da decretação de liquidação extrajudicial da reclamada, e sem que o pedido demonstre qualquer liame ou relação dessas operações com a liquidação propriamente dita.

9. Em conclusão, defendemos que seja mantida a decisão da BSM de arquivamento da reclamação apresentada pelo investidor, com fundamento na intempestividade do pleito, e com proposta de que a relatoria do caso seja conduzida por esta GME/SMI.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo, ao SGE.

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Gerente**, em 19/03/2015, às 17:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir de Jesus Nobre, Superintendente**, em 17/04/2015, às 17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0017643** e o código CRC **3D6ACA15**.